



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.994980/2011-51
ACÓRDÃO	1301-007.896 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVAYA BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE CSLL. QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

De acordo com a Súmula Carf nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso tão somente para reconhecer o direito creditório referente às estimativas mensais quitadas via compensação (Súmula Carf nº 177), homologando as compensações até o limite do crédito adicional ora reconhecido.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 690/699) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 19) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, requerido por meio do PER/DCOMP nº 17486.14710.270309.1.7.02-0386. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	761.959,19	2.444.410,79	0,00	0,00	190.209,85	3.396.579,83
CONFIRMADAS	0,00	639.804,69	2.444.410,79	0,00	0,00	31.561,08	3.115.776,56

3. O indeferimento se deu por conta da confirmação parcial dos valores de retenção na fonte e das estimativas mensais quitadas por meio de compensação.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 25/34), que foi rejeitada pela DRJ. O acórdão recorrido (fls. 631/668) analisou a documentação apresentada pelo contribuinte, entendendo que (i) os valores não confirmados de retenção na fonte estariam corretos, de acordo com consulta ao sistema Dirf da RFB e (ii) as compensações em que foram quitadas as estimativas mensais não teriam sido homologadas, com discussão em processos administrativos pendentes, razão pela qual não poderiam compor o saldo negativo.

5. Em 30/01/2014, a Recorrente apresentou manifestação (fls. 570/573), indicando a inclusão de débitos correspondentes a parte da compensação não homologada nestes autos no Refis IV, cuja reabertura foi disciplinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013.

6. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 690/699), defendendo que existiriam outros créditos comprovados que não teriam sido reconhecidos pela DRJ, relativos a retenções efetuadas pela Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 242.937,15 e pela Baluarte S/A Corretora de Câmbio. Também afirma que existiriam retenções no valor de R\$ 131.253,86 em nome do HSBC que não possuem relação com aquelas informadas para o Banco Votorantim, bem como a existência de retenções feitas em nome do então Banco ABN Amro Real S/A.

7. Em 25/02/2019, a Recorrente apresentou manifestação (fls. 714/718) requerendo a aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 2/2018, que disciplinou o tratamento das estimativas compensadas.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

9. O Recurso Voluntário foi interposto em 03/01/2019 (fls. 673), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 672), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

10. Como relatado, a controvérsia diz respeito à homologação parcial de compensações realizadas com direito creditório relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2006. A Unidade de Origem confirmou parcialmente a composição do crédito, indeferindo parte do montante informado como originado em retenções na fonte e em estimativas mensais quitadas por meio de compensação. Do valor total do saldo negativo de IRPJ informado de R\$ 872.070,33, foi reconhecido um direito creditório de R\$ 591.267,06 (fls. 19).

11. De acordo com as informações complementares que acompanham o Despacho Decisório (fls. 21/23), as parcelas de IRRF confirmadas parcialmente ou não confirmadas foram as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DICOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.006.878/0001-34	1708	8.157,60	1.620,00	6.537,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.008.286/0001-51	8045	9.095,99	0,00	9.095,99	Retenção na fonte não comprovada
00.580.230/0001-77	8045	4.811,39	0,00	4.811,39	Retenção na fonte não comprovada
04.206.050/0001-80	1708	150.142,63	48.433,11	101.709,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		172.207,61	50.053,11	122.154,50	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 639.804,69

12. Em Recurso Voluntário, a Recorrente afirma que a controvérsia se limita à retenção que teria sido feita pela Orbitall Serv. e Proc. Info. Com. Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.006.878/0001-34, em função da adesão ao Refis IV.

13. A inclusão das retenções na fonte na composição do saldo negativo depende (i) da prova da ocorrência da retenção e (ii) da demonstração do cômputo das receitas correspondentes à retenção na base de cálculo do tributo (Súmula Carf nº 80).

14. No caso da prova da retenção, a sua realização usualmente se dá por meio de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (DIRFs), sendo admitida ainda a demonstração por outros elementos, conforme pacificado pela Súmula Carf nº 143, como (i) notas fiscais indicando a retenção, (ii) lançamentos contábeis indicando o ingresso do valor líquido da retenção, bem como a escrituração do valor retido em separado e (iii) extratos bancários indicando o recebimento líquido da contraprestação.

15. Para comprovar a ocorrência da retenção, juntou aos autos extrato do sistema Dirf (fls. 680), em que indicadas as retenções. Afirma que estas somariam R\$ 22.754,25, muito acima do valor não confirmado de R\$ 6.537,60.

16. Porém, analisando o documento citado, verifico que só houve uma retenção com o código 1708, relativo ao IRRF, no valor de R\$ 1.620,00, exatamente o montante já reconhecido pelo Despacho Decisório. As demais retenções foram feitas com código distintos (5952, 5960, 5979 e 5987), que se referem a retenções de CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, não podendo compor o saldo negativo de IRPJ. Assim, a alegação deve ser rejeitada.

17. A Recorrente também pleiteou a inclusão das estimativas quitadas por meio de compensação no saldo negativo do IRPJ, independentemente dos processos administrativos respectivos, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2018.

18. Neste caso, entendo que é o caso de confirmação integral das estimativas compensadas, em função da aplicação da Súmula Carf nº 177, cujo enunciado prescreve o seguinte:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

19. A Súmula Carf nº 177 pacificou o entendimento de que as estimativas mensais compensadas e confessadas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ e de CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, o que decorre da caracterização da declaração de compensação como confissão de dívida, hábil e suficiente para a cobrança dos débitos compensados (Lei nº 10.833/03 e Parecer Normativo Cosit nº 2/2018). Portanto, entendo que a alegação deve ser acolhida.

20. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou provimento parcial, tão somente para reconhecer o direito creditório referente às estimativas mensais quitadas via compensação (Súmula Carf nº 177), homologando as compensações até o limite do crédito adicional ora reconhecido.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso